



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

relacionadas as infrações que envolvam a *ictiofauna* transferindo da FEAM para o IEF.

Sobretudo, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações previstas no item 1 da Cláusula Segunda do Termo em tela, o Diretor de Fiscalização da Pesca do IEF, através do MEMO nº 56/14/DFPES listou os programas executados pela autuada no sentido de contemplar a conclusão das obrigações do item 1. E ainda que não seria correto o argumento de que a nova ocorrência de mortandade de peixes seria apta para caracterizar o inadimplemento do ajuste.

Ante todo exposto requereu que a FEAM e o IEF através de suas assessorias jurídicas analisem em conjunto ambos os processos referentes as mortandade de peixes ocorridas no evento narrado, no intuito de sanar a ilegal e insustentável situação de *bis in idem* punitivo, acarretando, portanto, a decretação da nulidade do auto de infração nº 233896/2006 (IEF) e o cumprimento das obrigações previstas no TAC celebrado entre a autuada e a FEAM ficando excluída a necessidade de recolhimento de qualquer multa.

Insta salientar que, a título de conhecimento, da leitura da documentação enviada encontramos um Parecer Jurídico emitido pela FEAM que analisou um pedido de revisão enviado pelo autuada no sentido de pugnar pela reforma da decisão administrativa que considerou não cumprida a obrigação do item 1 da Cláusula Segunda do Termo de Compromisso mencionado. Nesse parecer a Assessoria Jurídica da FEAM concluiu que não existiam elementos que permitiriam o exercício da autotutela, opinando que a decisão ora vergastada fosse mantida, posto que a CEMIG não entregou os relatórios periódicos a FEAM conforme convencionado no ajuste.

Sobre o processo em questão, em primeiro plano é oportuno esclarecer que a análise será feita em face do processo administrativo referente ao auto de infração nº 233896 – 3/A, lavrado por esta casa. Das argumentações apresentadas pelo autuada existem dois pontos que merecem um melhor enfrentamento, quais sejam: o embasamento legal utilizado para tipificação das infrações baseadas no art. 23 Decreto 44.713/04 que foi expressamente revogado e a possível ocorrência do *bis in idem*, que passamos a verificar a seguir:

Preliminarmente é necessário apontar que não cabe a discussão quanto a



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

competência do IEF para a prática da lavratura do auto de infração nos termos do art. 29 da Lei 14.181/2002, podendo ainda ser delegada a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, através de assinatura de convênio conforme disposto no art. 31 do mesmo dispositivo legal. Senão vejamos:

“Art. 29 - Para os efeitos desta Lei, considera-se órgão competente o Conselho Estadual de Florestas - IEF -, ressalvada a competência do Conselho Estadual da Pesca e da Aquicultura.

(..)

Art. 31 - O IEF firmará com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais PMMG instrumento por meio do qual serão implementadas as ações de fiscalização e autuação, para o cumprimento desta Lei e de seu regulamento. ”

Sobre os atributos que compõem o ato administrativo, é certo que esses decorrem dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente do princípio da legalidade e como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O mesmo doutrinador traz ainda que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal”. Assim, não resta dúvidas quanto a subordinação do Poder Público as previsões legais para impor proibições aos cidadãos, o que no caso em concreto baseou – se em uma norma revogada.

Desta forma, apesar de competente para lavrar o referido auto de infração, o agente autuante utilizou se de uma disposição legal já revogada. Assim, ainda que a tipificação tenha sido feita de forma correta com base no Decreto nº 43713/2004, e, que a conduta infratora continue sendo tipificada no Decreto revogador, não podemos nos abster do vício formal contida no AI em tela, uma vez que, em linhas gerais o dispositivo foi expressamente retirado do ordenamento jurídico conforme disposto no art. 108 do Decreto nº 44.309/06, legislação em vigor na data da lavratura do auto. Salienta-se que as falhas cometidas no embasamento legal são insanáveis, não são passíveis de correção, acarretando, portanto, a nulidade do referido ato. Contrariando o apontado no parecer



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

emitido pela CORAD à fl. 36, não é possível admitir que a tipificação esteja sem vícios, uma vez que, a infração foi descrita e valorada com base no art. 23 do Decreto 44.713/2004 revogada pelo art. 108 do Decreto 44.309/06.

Como aludido pela defesa da própria autuada caberia após constatação do vício que maculava o referido auto solicitar a lavratura de um novo auto em substituição, o que não fora providenciado em tempo hábil.

No que tange a possível ocorrência do *bis in idem* após análise verificamos que o auto de infração n° 233896-3/A foi lavrado em 07/06/2006, no início do evento, data anterior a lavratura do auto de infração da FEAM, contudo, em consonância com o apontado pela CEMIG considerando que o AI do IEF foi lavrado no início do evento danoso de certo não conseguiria abarcar a totalidade do dano causado, posto que esse se estendeu até o final do mês de junho de 2006. Prova disto que conforme descrito no AI “a autuação foi baseada na proporção dos danos ambientais ocorridos no período de 30 de maio a 03 de junho de 2006”, e, ainda, que o dano continuava a ocorrer. Salienta-se ainda que para quantificar a mortandade de peixes ocorrida em Três Marias o agente autuante utilizou-se do boletim de ocorrência n°41.311/2006 que trouxe a mortandade de 2.000 espécimes no período considerado.

Apesar de nos limitarmos a análise do auto de infração lavrado por este Instituto, para verificarmos a ocorrência do *bis in idem* inevitavelmente teremos que mencionar alguns aspectos relacionados ao auto de infração n° F-0001/2006 lavrado pela FEAM.

Da leitura da documentação enviada, em especial, do relatório de vistoria n° 01/2006 datado de 20/06/2006 depreende-se, em suma, que foi realizada uma reunião na Usina Hidrelétrica de Três Maria uma reunião entre técnicos da CEMIG, FEAM e com a participação técnica do IGAM para dar continuidade as averiguações das causas da mortandade de peixes ocorridas na região próxima a UHE iniciada em 30/05/2006 conforme disposto nos boletins de ocorrência n° 41.282/06 de 03/06/06, n° 41359/09 datado 14/06/06 e n° **41.311/06 de 07/06/06**. Segundo informações dos funcionários da CEMIG trataram-se de eventos atípicos que ocorreram durante as atividades de modernização das turbinas da usina. Assim, durante o início dos testes foi registrada a



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

primeira ocorrência de mortandade dos peixes. Diante das informações obtidas a FEAM lavrou um auto de fiscalização e por fim entendeu pela necessidade da lavratura do auto de infração objeto da narrativa.

O auto de infração nº F-0001/2006 descreveu como infração: “1- *Provocar sucessivas mortandades de peixes em quantidade significativa (aproximadamente 4 toneladas), afetando os recursos econômicos da região pela redução do estoque pesqueiro, em decorrência da paralisação e retomada do funcionamento das turbinas 2,3,5 e 6; 2- Comprometer a qualidade da água do Rio São Francisco através do lançamento de óleo.*” Utilizou como embasamento legal o disposto nos art. 65<sup>1</sup> combinado com o art. 87<sup>2</sup> inciso IX; art. 86<sup>3</sup>, inciso VI, bem como art. 61<sup>4</sup>, inciso I alínea “d” todos do Decreto Estadual nº 44.309, de 06 de junho 2006, acarretando na aplicação de multa simples cujo os valores correspondem respectivamente a R\$ 500.001,00 (quinhentos e um mil reais) e R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) totalizando o valor de R\$ 530.002,00 (quinhentos e trinta mil e dois reais).

A CEMIG fazendo jus ao seu direito ao contraditório e a ampla defesa requereu o cancelamento do auto e da multa em referência em sede de defesa, e ainda a aplicação da redução em 50% nos termos do art.64 do Decreto 44.309/2006, que assim dispõe:

Art. 64. Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que tratam os arts. 62, 63 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em

<sup>1</sup>Art. 65. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$500.001,00 (quinhentos mil e um reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

§ 1º O valor-base da multa simples e da multa diária previstas no art. 62 variará em função da classificação da infração e do porte do empreendimento.

§ 2º O valor-base da multa nos casos previstos pelos arts. 62 e 63 variará em função dos critérios previstos na Seção III, do Capítulo VIII e no Anexo deste Decreto.

<sup>2</sup> Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

IX - causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural - Pena: multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

<sup>3</sup> Art. 86. São consideradas infrações graves:

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

<sup>4</sup> Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

I - infrações graves:

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 1º do art. 50;

III - o infrator esteja licenciado ou tenha formalizado requerimento de licença, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM ou CERH da proposta de conversão elaborada pelo infrator.

V - assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo COPAM ou pelo CERH.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Os argumentos apresentados pela autuada foram refutados, e o Plenário do COPAM decidiu não acolher o recurso e manter a multa ora aplicada, todavia, concedeu na forma do art. 64 do dispositivo legal mencionado, a conversão de 50% da multa em medidas de controle e ação reparadora em qualquer parte a ser realizado do Estado de Minas Gerais mediante a assinatura de Termo de Compromisso.

Retomando a discussão sobre a *bis in idem*, inicialmente torna-se necessário explicar sobre o que vem a ser o referido instituto. Para o direito tributário do qual tomamos emprestado a expressão *bis in idem*, este configura-se quando o mesmo ente político tributa mais de uma vez o mesmo contribuinte em razão da mesma causa, ou seja, ocorre a dupla tributação estabelecida por um único ente político sobre o mesmo fato gerador.

Para o caso em comento percebe-se que a CEMIG foi autuada por duas entidades ambientais por um único evento que prolongou-se por um dado período. Compulsando os autos verifica-se que o AI lavrado pelo IEF embora emitido em data anterior ao da FEAM, baseando-se no relato constante no Boletim de Ocorrência nº **41.311/06 de 07/06/06**, não abarcando a toda a mortandade de peixes, trazendo apenas o valor aproximado do que havia sido apurado até a data o dia 03/06/2006 conforme informado no próprio auto. É sabido que o evento se prolongou do dia 30 de maio até



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

29/06/2006, em consonância ao disposto na farta documentação enviada.

Nesse passo, da leitura do auto de infração lavrado pela FEAM percebe-se que a Fundação por sua vez para cálculo da mortandade considerou os relatos dos boletins de ocorrência, nº 41.282/06 de 03/06/2006, nº 41.359/06 de 14/06/2006 e nº 41.311/2006 de 07/06/06 inclusive. Desta monta, verifica-se que os espécimes mortos apontados no auto de infração nº 233896-3/A foi novamente objeto no auto de infração lavrado pela FEAM. Assim verifica-se que o Recorrente foi apenado duas vezes pelo mesmo fato.

Há de se alertar que, podem ocorrer situações em que cada órgão que compõe o SISEMA no âmbito de suas competências poderá emitir autos de infração em decorrência de uma só conduta, aplicando as sanções no âmbito de suas atuações e assim não configurando o *bis in idem*. Posto que uma só conduta pode subsuma-se a diferentes hipóteses legais, posto que cada uma destas normas tutela diferentes âmbitos da esfera ambiental: fauna, águas, ecossistemas, dentre outras.

Portanto, a título de exemplo, é perfeitamente cabível a aplicação de sanções pelo IEF por infração à Lei da Pesca e pela FEAM, por infração à Lei 7.772/80, nos termos do art. 72, §1º da Lei 9.605/98. O que não se amolda ao caso em comento.

Considerando que a Administração Pública tem o dever de anular seus atos quando eivados de vício de legalidade, nos moldes do disposto no art. 64<sup>5</sup> da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Considerando o princípio da autotutela, que traz que a qualquer momento a Administração Pública pode, de ofício ou quando provocada, rever os seus atos, anulando-os por inobservância dos preceitos legais, ou revogá-los por questões de conveniência ou ainda quando oportunamente tenha que justificar suas decisões, respeitando sempre o devido processo legal (Cf. CF/88, art. 5º, LV).

Sobre o tema, é importante observar o teor das seguintes súmulas do STF:

Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

---

<sup>5</sup> Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



**Estado de Minas Gerais**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Baseando-se no princípio da autotutela, é oportuno, para o caso em foco, que a Administração Pública anule a decisão proferida referente ao Auto de Infração nº 233896-3/A, pois como já amplamente demonstrado, não resta dúvidas quanto a ilegalidade do ato em decorrência do vício formal insanável, qual seja, a utilização de norma revogada como embasamento, somado a configuração do *bis in idem*, desta forma opinamos pelo cancelamento do auto de infração em comento.

É o que submeto a apreciação superior.

**Luciene Teixeira de Oliveira**  
**MASP – 1.206.630-4**  
**Coordenadora do NAI – IEF**